

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11063/001.498/90-83

Sessão de 10 de junho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.664

Recurso nº: 65.931 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: CALÇADOS EMI LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS
- A decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS EMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

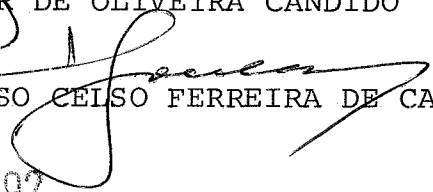
Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11063/001.498/90-83

RECURSO Nº: 65.931

ACORDÃO Nº: 101-83.664

RECORRENTE: CALÇADOS EMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS EMI LTDA, qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que manteve o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referente ao exercício de 1989.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-83.586/92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.664

V O T OConselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em virtude de omissão de receitas detectadas na pessoa jurídica.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 